

FUNDAÇÃO CARMÉLIA MARIA DE SOUZA DE CULTURA E COMUNICAÇÃO PÚBLICA

Resolução CC/Fundação Carmélia nº 07/2024

ALTERADA PELA RESOLUÇÃO CC/FUNDAÇÃO CARMÉLIA nº 11/2024

Aprova a Regulamentação, em caráter provisório, dos procedimentos a serem observados pela Fundação Carmélia destinados ao regime de adiantamento.

O CONSELHO CURADOR DA FUNDAÇÃO CARMÉLIA MARIA DE SOUZA DE CULTURA E COMUNICAÇÃO PÚBLICA, no uso de suas atribuições previstas no art. 28, inciso XVII, do Estatuto Social,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 1.072, de 21 de dezembro de 2023, autoriza que a Fundação Carmélia poderá dispor de regulamento próprio para contratações de seu interesse, compreendidas como tais as obras, os serviços, as compras, as alienações e os demais negócios jurídicos relacionados à sua atividade-fim, desde que observados os princípios que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO a natureza jurídica da Fundação Carmélia, qual seja, fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CC/Fundação Carmélia nº 01/2024, que aprovou a regulamentação, em caráter provisório, dos procedimentos a serem observados pela Fundação para licitações na modalidade pregão, concorrência, e para contratações diretas de acordo com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, em caráter provisório, procedimentos e regras a serem observadas quanto ao regime de adiantamento no âmbito da Fundação Carmélia.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a regulamentação provisória dos procedimentos destinados ao regime de adiantamento, no âmbito da Fundação Carmélia, estabelecida na forma do Anexo Único desta Resolução, enquanto não sobrevier o Regulamento Próprio de Licitações e Contratações de que trata o art. 63 do Estatuto Social.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Vitória/ES, 08 de outubro de 2024.

FLÁVIA REGINA DALLAPICOLA TEIXEIRA MIGNONI

Presidente do Conselho Curador

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CC/FUNDAÇÃO CARMÉLIA Nº 07, DE 08 DE OUTUBRO DE 2024.

Regulamenta, em caráter provisório, os procedimentos a serem observados pela Fundação Carmélia destinados ao regime de adiantamento.

Art. 1º Esta regulamentação institui e estabelece provisoriamente os procedimentos a serem observados pela Fundação Carmélia Maria de Souza para o regime de adiantamento de que trata o artigo 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o artigo 95, § 2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Esta regulamentação terá vigência até a edição do Regulamento Próprio de Licitações e Contratações, previsto no art. 28, inciso IV, alínea “c”, do Estatuto Social, tendo por objetivo instituir de imediato o regime de adiantamento na fase inicial de atividades da Fundação e que sejam imprescindíveis para a consecução dos objetivos descritos na Lei Complementar Estadual nº 1.072, de 21 de dezembro de 2023, e em seu Estatuto Social.

Art. 2º Entende-se por Regime de Adiantamento o numerário colocado à disposição do colaborador da Fundação Carmélia para realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não são subordinadas ao processamento normal, mediante justificativa, nas seguintes hipóteses:

I – despesas de natureza eventual, que exijam pronto pagamento em espécie;

II – despesas de pequeno valor;

III – despesas urgentes e inadiáveis, ensejadas por situações extraordinárias que possam causar prejuízo ao erário ou à prestação de serviços pela Fundação.

§ 1º Para obras e serviços de engenharia, a soma anual das despesas realizadas por meio do Regime de Adiantamento fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da mesma Lei. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução CC/Fundação Carmélia nº 11/2024)*

§ 2º Para outros serviços e compras em geral, a soma anual das despesas realizadas por meio do Regime de Adiantamento fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da mesma Lei. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução CC/Fundação Carmélia nº 11/2024)*

§ 3º Entende-se por pequeno valor a despesa limitada a 5% (cinco por cento) dos limites estabelecidos nos parágrafos anteriores, que será o teto para cada despesa, vedado o seu fracionamento ou do documento comprobatório para adequação a esse limite. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução CC/Fundação Carmélia nº 11/2024)*

§ 4º Constitui fracionamento de despesa a utilização de regime de adiantamento para aquisição, de bens ou serviços que se refiram ao mesmo item de despesa, mediante diversas compras em um único exercício, cujo valor total supere os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, situação vedada por esta regulamentação.

§ 5º Considera-se item de despesa a individualização do objeto a ser contratado, assim entendido como aquele relativo a bem ou serviço, de natureza física e funcional distintas, ainda que constantes de uma mesma fatura ou documento equivalente.

Art. 3º Para efeito desta regulamentação, consideram-se de pronto pagamento as despesas de pequeno valor que se realizarem em quantidade restrita para uso ou consumo imediato, tais como:

I – artigo e utensílio em geral, de pequeno valor, para copa, cozinha, limpeza, escritório, desenho, esporte, uso escolar e didático, comunicação, desde que não disponível em contrato vigente;

II – material elétrico, material para conservação e manutenção de bens móveis e imóveis, desde que não disponíveis em contrato vigente;

III – selos postais, telegramas, despesas de cartório, pequenos serviços e consertos, transportes urbanos, diligência administrativa, despesas judiciais, tarifas, desde que não disponíveis em contrato vigente;

IV – impressos e papelaria, confecção de chaves e carimbos, desde que não disponíveis em contrato vigente;

V – outras despesas de pequeno valor, em quantidade restrita para uso imediato, desde que devidamente justificada a inviabilidade da sua realização pelo processamento normal e autorizada pelo Diretor-Geral.

Art. 4º Os valores em regime de adiantamento deverão ser concedidos ao colaborador pelo Diretor-Geral, mediante:

I – solicitação por meio de formulário próprio; e

II – prévio controle e verificação de disponibilidade de caixa pela Gerência Financeira.

§ 1º A reserva e concessão dos valores do regime de adiantamento serão efetuadas mediante ordem bancária de crédito, em conta corrente institucional aberta unicamente para esse fim.

§ 2º O colaborador autorizado movimentará os valores reservados para o regime de adiantamento por meio de cartão eletrônico/magnético de débito.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ocorrer saques na conta corrente bancária, no valor máximo de 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 4º, §§ 1º e 2º, para efetuar pagamentos em espécie, mediante solicitação e justificativa.

Art. 5º Das requisições de adiantamento constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome completo, número do CPF, cargo/função e unidade administrativa;

II – destinação ou objeto da despesa a ser realizada;

III – valor do adiantamento, em moeda corrente, representado por algarismos e por extenso;

IV – natureza da despesa;

V – data da solicitação;

VI – juntada dos documentos referentes à pesquisa de preços.

Art. 6º Não serão concedidos adiantamentos com prazos de aplicação superiores a 90 (noventa) dias, nem para aplicação no exercício financeiro subsequente.

§ 1º A prestação de contas do Regime de Adiantamento deverá ser apresentada até os 30 (trinta) dias subsequentes ao término do período de aplicação, sujeitando-se o responsável pela solicitação às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, caso não seja observado esse prazo.

§ 2º Para efeito de encerramento do exercício financeiro, o regime de adiantamento deverá seguir os prazos do regulamento que dispõe sobre os fechamentos competentes.

Art. 7º Não será concedido adiantamento a colaborador:

- I – responsável por dois suprimientos de fundos;
- II – que não tenha prestado contas, no prazo de comprovação, da aplicação de adiantamento de que era responsável;
- III – que esteja respondendo a processo administrativo ou que comprovadamente tenha cometido apropriação indevida, extravio, desvio ou falta na prestação de contas;
- IV – que exerça as funções de ordenador de despesa;
- V – que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver no setor outro colaborador da Fundação Carmélia para realizar a solicitação;
- VI – responsável pelo setor financeiro; e
- VII – cujo vínculo com a Fundação esteja suspenso em razão de afastamento das atividades laborais.

Art. 8º Cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas distinta, elaborada por meio de processo administrativo, e a comprovação das despesas será constituída dos seguintes elementos:

- I – nota de contratação da despesa;
- II – cópia da ordem de pagamento inicial e extrato bancário;
- III – formulário próprio de discriminação das despesas executadas por adiantamento;
- IV – documentos comprobatórios (notas fiscais ou equivalentes) da efetiva realização da despesa devidamente atestados; e
- V – comprovante do recolhimento do saldo do adiantamento, quando existente.

§ 1º Os documentos comprobatórios das despesas realizadas serão sempre emitidos em nome da Fundação Carmélia e não poderão conter rasuras, emendas, borrões, valor ilegível, não sendo admitidas segundas vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução, com exceção da digitalização via sistema E-Docs.

§ 2º No processo de regime de adiantamento deverá constar ateste do recebimento do material ou da prestação de serviços, devidamente identificados pelo colaborador solicitante, contendo nome legível, cargo/função e setor.

§ 3º No comprovante de despesa deverá constar a discriminação do material fornecido ou do serviço prestado, não se admitindo discriminação genérica ou emprego de abreviaturas que impeçam a clara identificação do objeto da despesa.

Art. 9º O total da despesa realizada mediante regime de adiantamento não poderá ultrapassar o montante inicialmente concedido.

Art. 10 Compete à Gerência Financeira a análise das prestações de contas dos valores em regime de adiantamento, emitindo parecer quanto ao cumprimento das normas estabelecidas nesta regulamentação.

Art. 11 Não sendo cumprida a obrigação de prestar contas no prazo estabelecido nesta regulamentação, competirá à Diretoria-Geral notificar o responsável pelo adiantamento, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 3 (três) dias para fazê-lo.

§ 1º O notificado deverá atestar o recebimento da notificação.

§ 2º Caso a prorrogação descrita no caput não seja cumprida, o ordenador de despesas remeterá o processo à Controladoria da Fundação Carmélia, para abertura de procedimento visando à apuração.

§ 3º Finalizada a apuração administrativa, o ordenador de despesas deliberará sobre o resultado.

Art. 12 Havendo a impugnação de qualquer despesa, o responsável pelo adiantamento terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de justificativas ou para o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º Havendo negativa da justificativa apresentada, o responsável pelo adiantamento terá o prazo de 3 (três) dias para recolher o valor correspondente.

§ 2º Não ocorrendo o recolhimento do valor impugnado no prazo legal, o montante será descontado em folha de pagamento do colaborador, no mês subsequente ao fato, nos termos do §1º, art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 13 A Gerência de Recursos Humanos ficará responsável por comunicar à Gerência Financeira o desligamento do titular do adiantamento, tão logo ocorra, em virtude de dispensa, demissão, aposentadoria ou outro motivo, para providências cabíveis ao encerramento do adiantamento ou substituição do titular da conta bancária.

Art. 14 Casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva da Fundação.

Art. 15 Esta regulamentação terá vigência até a edição do Regulamento Próprio de Licitações e Contratações, previsto nos art. 28, inciso IV, alínea “c” e no art. 63 do Estatuto Social. *(Alterado pelo art. 1º da Resolução CC/Fundação Carmélia nº 11/2024)*

Art. 16 Esta regulamentação entrará em vigor na data da aprovação da Resolução do Conselho Curador que a ratificar.

